

Tópicos de correção

I

a) (3 val.)

- Cláusulas modais (artigo 963.º/1 CC). Noção.
- Distinção entre modo e condição (se suspensiva, a condição suspende o negócio, mas não obriga, o modo não suspende mas adstringe). «Ónus» vs. «dever». Qualificação da cláusula como questão de interpretação de vontade das partes (artigos 236.º-238.º CC).
- Cláusula sobre não alienação apenas vale como proibição (uma vez violada, geradora de ilicitude, podendo fundar pretensão indemnizatória e/ou revogação da doação), não como fonte de invalidade (nulidade) do negócio de alienação a terceiro.

b) (2 val.)

- Averiguar a existência de reserva mental: análise dos requisitos (artigo 244.º/1 CC).
- Ausência de bilateralidade. Irrelevância da reserva mental.

c) (5 val.)

- Invalidade (nulidade) formal da doação (artigos 947.º/1, 219.º e 220.º CC). Efeitos da nulidade (artigo 289.º CC). Maria continua proprietária.
- Negócio real quanto aos seus efeitos (artigos 408.º/1, e 954.º/a) CC), sendo irrelevante, para o efeito, a falta de entrega dos prédios e respetiva documentação.
- Venda de bens alheios a Olga e suas consequências (artigo 892.º CC), pois os prédios integram a herança de Maria. Negócio real quanto aos seus efeitos (artigos 408.º/1, e 954.º/a) CC), mas irrelevante, para o efeito, a entrega dos prédios e respetiva documentação a Olga, bem como o pagamento do preço.
- Considerando a nulidade da venda, afastar, no caso, a verificação da violação da proibição de alienação a terceiro.

II

(7 val.)

- Identificação do tipo negocial. Forma legal do negócio, considerando o seu objeto como coisa imóvel (artigos 204.º/1/a), 875.º, 219.º CC).
- Vício de forma: desvalor do contrato (nulidade – artigo 220.º CC). Efeitos da nulidade segundo o regime geral constante do Código Civil (artigo 289.º CC).

- Análise da possibilidade de conversão do contrato nulo segundo o artigo 293.º CC. Pode haver conversão num contrato preliminar (contrato-promessa de compra e venda). Menção aos requisitos da conversão. Menção aos requisitos da forma do contrato-promessa (artigo 410.º/2 e 3 CC).
- Inalegabilidade formal enquanto modalidade de abuso do direito (artigo 334.º CC): análise dos requisitos, ponderação sobre a sua verificação no caso, e admissibilidade desta modalidade de abuso do direito, à luz da doutrina e jurisprudência nacionais.
- Deveres pré-contratuais de informação e boa-fé. Análise de *culpa in contrahendo* segundo o artigo 227.º do CC.
- Irrelevância de um eventual erro sobre os motivos de Bruna, pois as partes não reconheceram, por acordo, a essencialidade do motivo (artigo 252.º, n.º 1, CC).
- Ponderar a “*espera por agosto de 2024*” como proposta apresentada por Bruna para a fixação convencional de um prazo para cumprimento da obrigação de contratar emergente do contrato-promessa (após conversão), nos termos dos artigos 777.º/1, primeira parte, e 779.º do CC.

### III

(3 val.)

- Conceito de procuração, classificação como negócio unilateral e alusão ao mecanismo representativo. Validade formal da procuração (artigos 262.º/2 e 875.º CC), considerando o bem objeto do negócio (coisa móvel – artigo 205.º CC).
- Menção ao conteúdo da procuração *vs.* instruções verbais posteriores do procurador.
- Ponderar mandato com representação como negócio subjacente, destacando a importância das instruções (artigos 1157.º e 1161.º/a) CC).
- Discutir afastamento do regime da representação sem poderes (artigo 268.º CC) e aplicação do regime do abuso de representação (artigo 269.º CC), por as instruções relativas à identificação do *stand* não constarem da procuração e, portanto, não poderem ser conhecidas do vendedor, mesmo com justificação dos poderes do representante (artigo 260.º/1 CC).
- Admitindo que o representante do *stand* não conhecia nem podia conhecer da inobservância das instruções, o contrato de compra e venda é válido e eficaz, estando Pedro – agora proprietário do automóvel (artigo 408.º/1 CC) – obrigado a pagar o seu preço (artigo 879.º/c) CC).
- Classificação do erro na identificação do *stand* no *Google Maps* como erro sobre a pessoa (artigo 251.º CC), mas irrelevante, por falta de cognoscibilidade (da essencialidade) do declaratório (o vendedor).